



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs

Texto Final:

- Da Proposta de Lei n.º 14/IX/2011 - Acesso ao Direito e Assistência Judiciária98
- Da Proposta de Lei n.º 18/IX/2011 - Programação Militar 107

Relatório:

- Relativo à Proposta de Lei n.º 14/IX/2011- Acesso ao Direito e Assistência Judiciária106
- Relativo à Proposta de Lei n.º 18/IX/2011- Programação Militar.....112

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional112

Declaração de voto vencido115

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional:

- Informa da sua deslocação à República da Guiné Equatorial 98

Carta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional

Exmo. Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Deslocação do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo à França

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que me deslocarei, em visita de trabalho, à França, na próxima Sexta-feira, dia 27 de Julho, com o regresso previsto para o dia 3 do corrente ano.

Durante a minha ausência, as actividades do Governo serão coordenadas pelo Ministro da Defesa e Segurança Pública, Dr. Carlos Olinto Stock.

Aproveito o ensejo para apresentar à Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Gabinete do Primeiro Ministro, em São Tomé, aos 26 de Julho de 2012.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 14/IX/2011 – Acesso ao Direito e à Assistência Judiciária

Preâmbulo

No nosso país a maioria das pessoas não têm recursos económicos para contratar um defensor. Muitas vezes, o auxílio jurídico obrigatório é proporcionado apenas para crimes mais graves; muitos acusados não recebem qualquer cobertura. Mesmo quando é proporcionada ajuda jurídica, em muitos ordenamentos jurídicos, a nomeação do defensor oficioso é feita *ex officio*, a expensas do Estado, o que na prática resulta em advogados mal pagos, representação deficiente e justiça abaixo do padrão.

O aspecto nuclear da presente proposta de lei está na preocupação de, ao mesmo tempo, introduzir rigor na concessão da protecção jurídica, nas suas modalidades e desdobramentos; e reforçar a componente da informação e da consulta jurídica, assegurando um efectivo acesso ao direito e aos Tribunais. Igualmente, articula-se o texto da presente Lei com a criação do Gabinete de Consulta Jurídica, destinado a assegurar o patrocínio oficioso, informação e consulta jurídicas.

Estabelece-se a regra de que a concessão da protecção jurídica, quer na modalidade da consulta, quer do apoio judiciário, está dependente da prova da insuficiência económica, devendo a apreciação desta ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente.

Introduz-se, deste modo, maior rigor e objectividade na concessão do benefício, reforçando-se a vertente de prestação social da protecção jurídica e garantindo-se que o benefício seja concedido apenas aos que dele realmente precisam.

Neste âmbito, torna-se imperioso alterar o Código das Custas Judiciais de forma a actualizar quer a taxa de justiça quer as restantes custas, eliminando assim a desproporção que existe actualmente entre os gastos processuais e aquilo que cidadão vencido ou condenado paga pela actividade que desencadeia.

Neste contexto, a actualização da taxa de justiça e as restantes custas efectuadas no Código das Custas Judiciais permitirá compatibilizar a necessidade de arrecadar receitas para os Tribunais, que gozam de autonomia financeira, com o direito de acesso de todos os cidadãos à justiça. Por conseguinte, cabe ao Estado, através da presente Lei, suprir a insuficiência económica e garantir o direito e assistência judiciária aos cidadãos.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I Acesso ao Direito e aos Tribunais

CAPÍTULO I Âmbito e Objectivos

Artigo 1.º Âmbito

A presente Lei destina-se a desenvolver acções e mecanismos sistematizados de informação e protecção jurídica.

Artigo 2.º

Objectivos

O sistema de acesso ao direito e aos Tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

CAPITULO II

Informação Jurídica

Artigo 3.º

Dever de informação

Incumbe ao governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, através de publicações e de outras formas de comunicação em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Artigo 4.º

Serviço de informação jurídica

No âmbito das acções referidas no artigo anterior, é criado um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica nos Tribunais e nos serviços judiciários.

Artigo 5.º

Competência do Ministério Público

Enquanto não for criado o Gabinete referido no artigo anterior, os serviços são assegurados pelo Ministério Público.

CAPITULO III

Protecção Jurídica

Artigo 6.º

Âmbito de protecção

1. A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de assistência judiciária.
2. Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente Lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.
3. Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em São Tomé e Príncipe gozam do direito a protecção jurídica.
4. Aos estrangeiros não residentes em São Tomé e Príncipe é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos são-tomenses pelas leis dos respectivos Estados.
5. As pessoas colectivas e sociedades têm direito a assistência judiciária, quando façam a prova a que alude o n.º 2.

Artigo 7.º

Concessão da protecção jurídica

A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 8.º

Restrições

É vedado aos advogados e solicitadores que prestem serviços de protecção jurídica, em qualquer das suas modalidades, auferir, com base neles, remuneração diversa daquela a fixar pelo juiz, nos termos do Código das Custas Judiciais.

CAPITULO IV

Consulta Jurídica

Artigo 9.º

Gabinete de Informação e consulta Jurídica

1. Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instala e assegura o funcionamento de um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica.
2. Para o fim referido no número anterior, o Tribunal nomeará advogado ou solicitador a indicar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 10.º**Encargos financeiros**

O Orçamento Geral do Estado suporta todos os encargos financeiros inerentes aos serviços forenses prestados no Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e gerados no âmbito do presente diploma, sem prejuízo de emolumentos que devem advir da rubrica prevista no Orçamento Geral do Estado para pagamento de honorários devidos aos defensores officiosos numa percentagem de 30% e horas extraordinárias.

CAPITULO V**Assistência Judiciária****Artigo 11.º****Modalidades**

1. A Assistência Judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.
2. A dispensa de pagamento pelo utente dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Artigo 12.º**Oportunidade do pedido de assistência judiciária**

1. A Assistência Judiciária é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
2. A Assistência Judiciária pode ser requerida em qualquer estado da causa, mantendo-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa.
3. A Assistência Judiciária é extensiva a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.
4. Não obstante a declaração da incompetência relativa do Tribunal, mantém-se a concessão de Assistência Judiciária, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.
5. Mantém-se, ainda, aquele benefício, no caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, juntando-se officiosamente ao processo desapensado a certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Artigo 13.º**Legitimidade**

1. A Assistência Judiciária pode ser requerida:
 - a) Pelo interessado na sua concessão;
 - b) Pelo Ministério Público, em representação do interessado;
 - c) Por advogado ou solicitador, em representação do interessado.
 - d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem de Advogados a pedido do interessado solicitado em Tribunal.

Artigo 14.º**Prova de insuficiência económica**

A prova da insuficiência económica do requerente deve ser feita por meio idóneo.

Artigo 15.º**Presunção de insuficiência económica**

1. Goza da presunção de insuficiência económica:
 - a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
 - b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;
 - c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores ao montante equivalente ao salário mínimo nacional;
 - d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
 - e) O requerente de alimentos;
 - f) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

Artigo 16.º**Competência para a decisão**

A concessão de Assistência Judiciária compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

Artigo 17.º**Requerimento**

1. O pedido de Assistência Judiciária para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.
2. O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.
3. Tal requerimento bem como o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Artigo 18.º**Conteúdo da petição**

1. O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.
2. Na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 15.º.
3. Os documentos destinados a instruir o pedido de Assistência Judiciária devem referir, expressamente, o fim a que se destinam.

Artigo 19.º**Condições**

1. O pedido de Assistência Judiciária importa:
 - a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;
 - b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.
2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e volta a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.
3. Em processo penal não se suspende a instância, havendo arguidos presos.

Artigo 20.º**Despacho liminar**

1. Formulado o pedido de assistência judiciária, o juiz profere logo despacho liminar.
2. O pedido referido no número anterior deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente àquele benefício, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.
3. Não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.
4. Se o benefício da assistência judiciária for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.
5. A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.
6. No pedido de nomeação prévia do patrono não há lugar a citação ou notificação.

Artigo 21.º**Contestação**

1. A contestação é deduzida no articulado seguinte ao pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de 5 dias.
2. Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Artigo 22.º**Visto do Ministério Público**

O Ministério Público, se não for requerente, terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de Assistência Judiciária.

Artigo 23.º**Diligências necessárias**

O juiz ordena as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente de Assistência Judiciária.

Artigo 24.º**Recusa de assistência judiciária**

1. A assistência judiciária não pode ser concedida:
 - a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;

- b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;
- c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Artigo 25.º

Prazo de decisão

1. A decisão deve ser proferida no prazo de 8 dias.
2. A decisão que conceder a assistência judiciária especifica se esta tem carácter total ou parcial.
3. Na decisão, o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.
4. Se a assistência judiciária for negada, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Artigo 26.º

Nomeação de advogado ou do solicitador

Concedido o patrocínio e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do artigo 44.º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e/ou de um solicitador, à Ordem dos Advogados, o qual comunica a nomeação ao Tribunal, no prazo de 5 dias.

Artigo 27.º

Notificação da nomeação

A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Artigo 28.º

Prazo de propositura da acção

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justifica o facto.
2. Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dá conhecimento à Ordem dos Advogados, para nova nomeação, nos termos do artigo 26.º, e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.
3. A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação do patrono.

Artigo 29.º

Pedido de escusa

1. O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido à Ordem dos Advogados, no qual se contenha a alegação dos motivos da mesma.
2. Remetido o envelope pelo Tribunal à Ordem dos Advogados, este órgão delibera sobre o pedido de escusa, no prazo de 5 dias.
3. Sendo concedida a escusa, deverá o mesmo órgão nomear simultaneamente o novo patrono.
4. O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Artigo 30.º

Cancelamento de assistência judiciária

1. A assistência judiciária é retirada:
 - a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
 - b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais a assistência judiciária foi concedida;
 - c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
 - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
 - e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a assistência judiciária, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.
3. A assistência judiciária pode ser retirada oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.
4. O requerente da assistência judiciária é sempre ouvido.

Artigo 31.º**Caducidade**

A assistência judiciária caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, a requererem e lhes for deferida.

Artigo 32.º**Recurso**

Das decisões proferidas sobre assistência judiciária cabe sempre o recurso de agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente e, com efeito, meramente devolutivo nos demais casos.

Artigo 33.º**Encargos**

As custas do incidente da Assistência Judiciária ficam a cargo da parte vencida. Não há, porém, custas se for concedido sem contestação.

CAPÍTULO VI**Disposições especiais sobre o processo penal****Artigo 34.º****Regime subsidiário**

A nomeação de defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal, Código das Custas Judiciais e em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 35.º**Indicação de advogado**

1. A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita à Ordem dos Advogados a indicação de advogado para a nomeação de defensor.
2. A Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de 5 dias.
3. Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Artigo 36.º**Escalas**

1. Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes, previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.
2. A Ordem dos Advogados pode, para os efeitos da nomeação prevista no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados, comunicando-as aos Tribunais.

Artigo 37.º**Dispensa de patrocínio**

1. Quando o advogado, na qualidade de defensor, pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o Tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados. Ouvido este, decidirá.
2. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
3. Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 29.º.
4. Verificada a hipótese prevista no número anterior, o Tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Artigo 38.º**Constituição de mandatário**

1. Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.
2. O advogado nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 39.º**Pagamento de honorários**

1. O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, bem como o reembolso das despesas feitas pelo defensor é suportado pelo Orçamento Geral do Estado.

2. O Tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor, o arguido, o assistente, as partes civis ou o Orçamento Geral do Estado.

CAPITULO VII **Disposições Gerais**

Artigo 40.º

Direitos especiais

1. Os advogados e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de assistência judiciária, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas, que devidamente comprovem.
2. O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 35.º, não aguardam o termo do processo.

Artigo 41.º

Tabelas

1. Os honorários dos advogados e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da assistência judiciária constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e aprovadas pelo Ministro da Justiça.
2. Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.
3. Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.
4. As tabelas são anualmente revistas.

Artigo 42.º

Indicação do defensor pelo requerente

É, como regra, atendível a indicação pelo requerente, do benefício da assistência judiciária de advogado ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso, para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado ou solicitador.

Artigo 44.º

Substituição do patrono

1. O beneficiário da Assistência Judiciária pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.
2. Na hipótese prevista no número anterior, o Tribunal decide livremente, ouvido a Ordem dos Advogados.
3. Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos do artigo 26.º e seguintes.

Artigo 45.º

Isenções

1. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de assistência judiciária.
2. No incidente processual de Assistência Judiciária não são devidos preparos.

Artigo 46.º

Aquisição de meios económicos suficientes

1. Caso se verifique que o requerente da Assistência Judiciária possuía, à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta finda, meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.
2. A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.
3. As importâncias cobradas revertem para o cofre geral dos Tribunais.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar da assistência judiciária, o requerente cometer crime previsto na Lei penal.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando, em virtude da causa, venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Artigo 47.º
Regime subsidiário

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica, nos termos do presente diploma.

Artigo 48.º
Disposições Finais e Transitórias

São revogadas todas as disposições da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho de 1970, e do Decreto. n.º 562/70, de 18 de Novembro de 1970, bem como todas as outras que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 49.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos-----de-----de2012.
O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

**Relatório relativo à Proposta de Lei n.º 14/IX/2011 –
Acesso ao Direito e à Assistência Judiciária**

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídicos e Institucionais, na sua reunião do dia 19 de Junho do corrente ano, apreciou, na especialidade, a proposta de lei n.º 14/IX/2011 – Acesso ao Direito e à Assistência Judiciária.

A reunião contou com a presença dos Deputados da 1.ª Comissão Especializada Permanente, nomeadamente o seu Presidente, o Deputado Idalécio Augusto Quaresma (ADI), a Deputada Elsa Pinto (MLSTP/PSD), o Deputado Delfim Neves (PCD), o Deputado Levy Nazaré (ADI), o Deputado Domingos Boa Morte (ADI), a Deputada Domitília Trovoada (ADI), o Deputado António Ramos (MLSTP/PSD), o Deputado José Viegas Santiago (MLSTP/PSD) e o Deputado Guilherme Octaviano (MLSTP/PSD).

Por conseguinte, foram apresentadas durante à apreciação 19 propostas de alteração, sendo 18 propostas de emenda e uma proposta de aditamento.

I – Proposta de Emenda relativamente ao:

1. **Capítulo I** – que passou a ter o seguinte epígrafe – «**Âmbito e objectivo**»;
2. **Artigo 1.º**, que passou a ter a seguinte epígrafe e redacção: «Âmbito. A presente Lei destina-se a desenvolver acções e mecanismos sistematizados de informação e protecção jurídica».
3. **Artigo 4.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «No âmbito das acções referidas no artigo anterior, é criado um Gabinete de Informação e Consulta Jurídica, nos Tribunais e nos serviços judiciários.»
4. **Artigo 5.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «Enquanto não for criado o Gabinete referido no artigo anterior, os serviços são assegurados pelo Ministério Público.»
5. **N.º 1 do artigo 9.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instala e assegura o funcionamento de um gabinete de Informação e consulta jurídica».
6. **Artigo 10.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «O Orçamento Geral do Estado suporta todos os encargos financeiros inerentes aos serviços forenses prestados no Gabinete de Informação e Consulta Jurídica e gerados no âmbito do presente diploma, sem prejuízo de emolumentos que devem advir da rubrica prevista no Orçamento Geral do Estado para pagamento de honorários devidos aos defensores oficiosos numa percentagem de 30% e horas extraordinárias».
7. **Alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «...por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem de Advogados a pedido do interessado solicitado em Tribunal».
8. **Artigo 14.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «A prova da insuficiência económica do requerente deve ser feita por meio idóneo».
9. **N.º 2 do artigo 18.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «Na petição o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 14.º».
10. **N.º 2 do artigo 19.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e volta a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer».
11. **N.º 2 do artigo 25.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «A decisão que conceder a assistência judiciária específica se esta tem carácter total ou parcial».
12. **N.º 2 do artigo 28.º**, que passou a ter a seguinte redacção: «Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dá conhecimento à Ordem dos Advogados, para nova nomeação, nos termos do artigo 25.º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar».

13. Artigo 32.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Das decisões proferidas sobre assistência judiciária cabe sempre o recurso de agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente e, com efeito meramente devolutivo nos demais casos».
14. N.º 1 do artigo 37.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Quando o advogado, na qualidade de defensor, pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o Tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados. Ouvido este, decidirá».
15. N.º 4 do artigo 37.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Verificada a hipótese prevista no número anterior, o Tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.»
16. N.º 1 do artigo 39.º, que passou a ter a seguinte redacção: «O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, bem como o reembolso das despesas feitas pelo defensor, é suportado pelo Orçamento Geral do Estado.»
17. N.º 1 do artigo 41.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Os honorários dos advogados e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da assistência judiciária constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e aprovadas pelo Ministro da Justiça».
18. N.º 2 do artigo 44.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Na hipótese prevista no número anterior, o Tribunal decide livremente, ouvido a Ordem dos Advogados.»

II – Proposta de Aditamento relativamente ao:

1. **Novo artigo 2.º, tendo-se feito os devidos acertos em termos de numeração dos artigos subsequentes**, com a seguinte epígrafe e redacção: «**Objectivos.** O sistema de acesso ao direito e aos Tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.».

III – A votação do projecto de lei e das propostas de alteração supra-referidas.

Todas as proposta de alteração acima referidas foram apresentadas verbalmente e aprovadas por unanimidade.

Assim sendo, esta Comissão submete ao Plenário o presente relatório para a **votação final global**.

Vai em anexo o **texto final** elaborado pela Comissão sobre a **proposta de lei n.º 14/IX/2011 – Sobre Acesso ao Direito e à Assistência Judiciária**.

São Tomé, aos 10 de Julho de 2012.

O Relator, *Levy Nazaré*.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 18/IX/2011 – Programação Militar

Preâmbulo

No seguimento da aprovação pelo Governo do Conceito Estratégico da Defesa Nacional (CEDN) e da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), procedeu-se à reorganização das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe (FASTP).

De acordo com a LDNFA, está prevista a criação do Estado-Maior das Forças Armadas e da individualização dos dois ramos. Neste sentido, é intenção do Governo garantir a presença física das FASTP em todo o Território Nacional, descentralizando a sua localização.

Por conseguinte, as infra-estruturas militares existentes constam de um quartel para o escalão Regimento, onde funciona o Quartel-General, o Centro de Instrução Militar, o Aquartelamento da Guarda Costeira e a Capitania do Porto, na Cidade de São Tomé, uma guarnição nos paióis de S. Nicolau, uma guarnição na região de S. José, uma guarnição co-localizada com a Polícia Nacional, em Portalegre, um aquartelamento abandonado em S. Miguel e um destacamento na Região Autónoma do Príncipe.

Actualmente, o ciclo de planeamento do reequipamento militar passou, nos países que pretendem manter uma conduta de modernização das suas forças armadas, da simples compra de materiais de uma forma *ad hoc*, para a previsão de compra espaçada no tempo dos materiais e equipamentos que garantam o conjunto das capacidades militares pretendidas.

Por outro lado, é possível prever as verbas a serem dispendidas num espaço de tempo longo, dando cobertura à participação em programas de desenvolvimento de equipamentos, com o estabelecimento de prioridades.

Por isso, necessário se torna a existência de uma Lei de Programação Militar (LPM) que vai permitir aos governantes prever, num espaço de tempo alargado, o investimento em meios e infra-estruturas para as Forças Armadas e definir os donativos a serem feitos por parte das nações amigas e os investimentos a realizar com capitais próprios, bem como a definição de prioridades que permitam a modernização das Forças Armadas.

Por outro lado, permita também definir uma linha de actuação que de alguma forma deverá estar espelhada no CEDN e no Conceito Estratégico Militar, a longo prazo, garantindo aos órgãos de soberania, aos militares e à comunidade internacional a certeza de uma estratégia consolidada das autoridades são-tomenses no que concerne à modernização e reequipamento das suas Forças Armadas.

Portanto, com a LPM, o Comando das Forças Armadas e dos ramos podem prever a data de aquisição de determinados meios que lhes permitam cumprir os objectivos a que se propõem e assim providenciar medidas prévias no âmbito da formação, organização e outras que se julgar necessárias.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Programação militar

Secção I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente Lei tem por objecto a programação do investimento público das Forças Armadas relativo às forças, equipamentos, armamentos e infra-estruturas com efeito directo na modernização e na operacionalização do Sistema de Forças Nacionais, concretizado através das medidas e capacidades constantes do mapa anexo.
2. As medidas inscritas na presente Lei são as necessárias à consecução dos objectivos de forças nacionais, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

Secção II

Execução do programa

Artigo 2.º

Mapa das medidas

As medidas, as dotações globais para cada ano económico e os valores máximos autorizados para a liquidação de prestações inerentes aos contratos previstos no artigo 3.º são os que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Programação dos encargos financeiros

1. Quando o interesse nacional assim o justifique, os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ser prosseguidos mediante a celebração de contratos de locação ou de outros contratos legalmente admissíveis, de modo a permitir a dilatação do tempo da satisfação dos correspondentes encargos financeiros, sem prejuízo da inscrição das prestações anuais no mapa anexo à presente Lei.
2. Os contratos previstos no número anterior podem ter por objecto o serviço de manutenção e devem prever, quando não seja exercida a opção de compra pelo locatário, nos casos em que esteja contratualmente prevista a devolução dos bens ao locador e a posterior alienação ou locação por este a outros Estados.
3. Os contratos previstos no n.º 1 não podem, sob pena de nulidade, conter cláusulas que, directa ou indirectamente, imponham limitações ao uso dos bens locados ou que permitam ao locador ter acesso a bens ou a documentos susceptíveis de pôr em risco a segurança nacional, obrigando-se aquele a renunciar expressamente aos direitos que a Lei eventualmente lhe confira a esse respeito.

Artigo 4.º

Programação de compromissos

1. A celebração dos contratos previstos no artigo 3.º implica a fixação e aprovação prévia de um plano plurianual de pagamentos.

2. O plano plurianual referido no número anterior estabelece o prazo de execução do contrato e discrimina os encargos financeiros a assumir em cada ano económico.

Artigo 5.º

Compromissos plurianuais

1. O Ministério da Defesa Nacional pode assumir compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas constantes do mapa anexo à presente Lei e tendo em vista a sua plena realização, desde que os respectivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente Lei e de acordo com os critérios anualmente fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.
2. O primeiro ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àqueles em que é assumido o compromisso em causa.

Artigo 6.º

Procedimento adjudicatório comum

1. Pode ser adoptado um procedimento adjudicatório comum relativamente à execução de medidas, ainda que previstas em capítulos diferentes.
2. A adopção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente Lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Custos das medidas

Os custos das medidas evidenciadas no mapa anexo são expressos a preços constantes, por referência ao ano da revisão da Lei de Programação Militar.

Artigo 9.º

Impacto anual no saldo global do sector público administrativo

1. O registo contabilístico dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º respeita as regras da contabilidade nacional, com incidência na despesa pública anual e o correspondente impacto no saldo global do sector público administrativo.
2. Nos contratos de locação financeira, o impacto no saldo global do sector público administrativo corresponde, no ano da celebração do contrato, ao valor integral de aquisição do equipamento e, durante os restantes anos de execução do mesmo, à componente de juros das rendas pagas.
3. Nos contratos de locação operacional, o impacto no saldo global do sector público administrativo corresponde ao valor anual das rendas pagas.
4. Nos demais contratos, o impacto no saldo global do sector público administrativo corresponde àquele que a lei aplicável determinar.

Secção III

Disposições orçamentais

Artigo 10.º

Financiamento

1. A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução das capacidades previstas na presente Lei, concretizadas em medidas.
2. O financiamento dos encargos resultantes da presente Lei pode ser reforçado mediante a afectação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.
3. O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode, mediante aprovação conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, ser excedido até um montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outras medidas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na presente Lei.
4. Os saldos verificados nas medidas no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas medidas até à sua completa execução.

Artigo 11.º

Limites orçamentais

1. A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado fixa anualmente o montante global máximo da autorização financeira ao Governo para a satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 3.º.
2. A alteração do serviço da dívida resultante dos contratos previstos no artigo 3.º carece de autorização da Assembleia Nacional, quando implique um aumento superior a 5% do valor global previsto no mapa anexo à presente Lei.

Artigo 12.º

Transferências de verbas

1. São da competência da Assembleia Nacional as transferências de verbas entre diferentes programas, com excepção do disposto no número seguinte.
2. São da competência do Ministro da Defesa Nacional as transferências de verbas:
 - a) Entre programas, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional;
 - b) Entre as diversas medidas, projectos ou actividades num mesmo programa;
 - c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades, ou da sucessão destas nas competências da primeira;
 - d) Provenientes de medidas, projectos ou actividades existentes para novas medidas, projectos ou actividades a criar no decurso da execução do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 13.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de obrigações contratuais

A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos resultantes de incumprimentos pelo Estado de **obrigações contratuais**, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 9.º.

CAPÍTULO II

Vigência, revisão e execução

Artigo 14.º

Vigência da presente programação militar

1. A Programação militar constante na presente Lei vigora por um período de três quinquênios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.
2. Para as medidas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no número anterior, será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até à respectiva conclusão.

Artigo 15.º

Revisões

1. A presente programação militar é ordinariamente revista de 2 em 2 anos.
2. As medidas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado ou que não tenham sido executadas no prazo previsto, são obrigatoriamente reavaliadas aquando das revisões a que se refere o n.º 1.

Artigo 16.º

Preparação e apresentação da proposta de revisão

1. As medidas a considerar nas revisões da Programação Militar, divididas em projectos ou actividades, são apresentadas em correspondência com o plano de forças e contêm obrigatoriamente a calendarização da respectiva execução, bem como descrição e justificação adequadas.
2. Em cada medida é ainda, se for caso disso, referenciados os custos inerentes à manutenção dos bens objecto de aquisição.
3. Na apresentação dos projectos ou actividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respectivos orçamentos.
4. O Governo apresenta à Assembleia Nacional a proposta de revisão da Programação Militar e o plano de financiamento das medidas delas resultantes.

Artigo 17.º

Competências no procedimento de revisão

1. Compete ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e com os Comandantes dos Ramos das Forças Armadas, orientar a elaboração da proposta de revisão da Programação Militar.
2. Compete ao Conselho Superior Militar elaborar o projecto de proposta de revisão da Programação Militar.

3. Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de revisão da Programação Militar.
4. Compete à Assembleia Nacional aprovar a proposta de revisão da Programação Militar.

Artigo 18.º

Execução

1. Compete ao Governo promover a execução da presente Lei, sob direcção e supervisão do Ministro da Defesa Nacional, a qual é, tendencialmente, centralizada nos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia Nacional.
2. A execução da presente programação concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das medidas nela previstas.

Artigo 19.º

Acompanhamento pela Assembleia Nacional

1. O Governo submete à Assembleia Nacional, até ao fim do mês de Março de cada ano, um relatório de que consta a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efectuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente Lei.
2. O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente à Assembleia Nacional sobre a execução de todas as medidas constantes na Programação Militar e, ainda, das taxas de juro negociadas quando recorra à celebração dos contratos previstos no artigo 3.º.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Regime supletivo

Às medidas inscritas na Lei de Programação Militar e em tudo aquilo que não as contrariem aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos-----de-----de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Relatório Relativo à Proposta de Lei n.º 18/IX/2011 – Programação Militar

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Políticos, Jurídicos e Institucionais, na sua reunião do dia 20 de Junho do corrente ano, apreciou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 18/IX/2011 – Sobre a Programação Militar.

A reunião contou com a presença dos Deputados da 1.ª Comissão Especializada Permanente, bem como os responsáveis do Ministério de Defesa e de Segurança Pública.

Foram apresentadas, durante a apreciação, 22 propostas de alteração, sendo uma proposta de eliminação e 19 propostas de emenda.

I – Proposta de eliminação relativamente ao:

2. N.º 3 do artigo 18.º.

II – Proposta de emenda relativamente ao:

1. N.º 1 do artigo 1.º, que passou a ter a seguinte redacção: «A presente Lei tem por objecto a programação do investimento público das Forças Armadas relativo às forças, equipamentos, armamentos e infra-estruturas com efeito directo na modernização e na operacionalização do Sistema de Forças Nacionais, concretizado através das medidas e capacidades constantes do mapa anexo».
2. N.º 2 do artigo 1.º, que passou a ter a seguinte redacção: «As medidas inscritas na presente Lei são as necessárias à consecução dos objectivos de forças nacionais, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização».
3. N.º 1 do artigo 5.º, que passou a ter a seguinte redacção: «O Ministério da Defesa Nacional pode assumir compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas constantes do mapa anexo à presente Lei e tendo em vista a sua plena realização, desde que os

- respectivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na presente Lei e de acordo com os critérios anualmente fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado».
4. N.º 2 do artigo 6.º, que passou a ter a seguinte redacção: «A adopção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do Ministro da Defesa Nacional».
 5. N.º 1 do artigo 10.º, que passou a ter a seguinte redacção: «A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução das capacidades previstas na presente Lei, concretizadas em medidas».
 6. N.º 3 do artigo 10.º, que passou a ter a seguinte redacção: «O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode, mediante aprovação conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, ser excedido até um montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outras medidas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na presente Lei».
 7. N.º 1 do artigo 11.º, que passou a ter a seguinte redacção: «A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado fixa anualmente o montante global máximo da autorização financeira ao Governo para a satisfação de encargos com as prestações a liquidar referentes aos contratos previstos no artigo 3.º».
 8. N.º 2 do artigo 12.º, que passou a ter a seguinte redacção: «São da competência do Ministro da Defesa Nacional as transferências de verbas.»
 9. Alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Provenientes de medidas, projectos ou actividades existentes para novas medidas, projectos ou actividades a criar no decurso da execução do Orçamento Geral do Estado».
 10. Artigo 13.º, que passou a ter o seguinte epígrafe e redacção: **«Responsabilidades contingentes decorrentes de obrigações contratuais.»**
 11. A lei que aprova o Orçamento Geral do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos resultantes de incumprimentos pelo Estado de obrigações contratuais, previstas nos contratos de locação referidos no n.º 3 do artigo 9.º».
 12. N.º 1 do artigo 14.º, que passou a ter o seguinte epígrafe e redacção: **«Vigência da presente Programação Militar.»**
 13. A Programação Militar constante na presente Lei vigora por um período de três quinquénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período».
 14. N.º 1 do artigo 15.º, que passou a seguinte redacção: «A presente Programação Militar é ordinariamente revista de 2 em 2 anos».
 15. N.º 1 do artigo 16.º, que passou o seguinte epígrafe e redacção: **«Preparação e apresentação da proposta de revisão.»**
 16. As medidas a considerar nas revisões de Programação Militar, divididas em projectos ou actividades, são apresentadas em correspondência com o plano de forças e contém obrigatoriamente a calendarização da respectiva execução, bem como descrição e justificação adequadas».
 17. N.º 4 do artigo 16.º, que passou a ter a seguinte epígrafe e redacção: «O Governo apresenta à Assembleia Nacional a proposta de revisão da Programação Militar e o plano de financiamento das medidas delas resultantes».
 18. N.º 1 do artigo 17.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Compete ao Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e com os Comandantes dos Ramos das Forças Armadas, orientar a elaboração da proposta de revisão da Programação Militar».
 19. N.º 2 do artigo 17.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Compete ao Conselho Superior Militar elaborar o projecto de proposta de revisão da Programação Militar».
 20. N.º 3 do artigo 17.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de revisão da Programação Militar».
 21. N.º 4 do artigo 17.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Compete à Assembleia Nacional aprovar a proposta de revisão da Programação Militar».
 22. N.º 1 do artigo 18.º, que passou a ter a seguinte redacção: «Compete ao Governo promover a execução da presente Lei, sob direcção e supervisão do Ministro da Defesa Nacional, a qual é, tendencialmente, centralizada nos órgãos e serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia Nacional».
 23. N.º 2 do artigo 18.º, que passou a seguinte redacção: «A execução da presente programação concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das medidas nela previstas».
 24. N.º 2 do artigo 19.º, que passou a ter a seguinte redacção: «O Ministro da Defesa Nacional informa anualmente à Assembleia Nacional sobre a execução de todas as medidas constantes na

Programação Militar e, ainda, das taxas de juro negociadas, quando recorra à celebração dos contratos previstos no artigo 3.º».

III – A votação do projecto de lei e das propostas de alteração supra-referidas.

Todas as propostas de alteração acima referidas foram apresentadas, verbalmente, e aprovadas por unanimidade.

Assim sendo, esta Comissão submete ao Plenário o presente relatório para **votação final global**.

Vai em anexo o **texto final** elaborado pela Comissão sobre a proposta de lei n.º 18/IX/2011 – Programação Militar.

São Tomé, aos 18 de Julho de 2012.

A Relatora, *Domitília Trovoada*.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional relativo à clarificação do Estatuto do Sr. Deputado Sebastião Pinheiro

Assunto: Clarificação do Estatuto do Deputado Sebastião Lopes Pinheiro.

Contextualização

O Despacho exarado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional solicita um parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional que conduza, urgentemente, a uma solução democrática do conflito em causa e que se chegue ao fim do impasse por ele gerado.

Compulsando os autos, importa relevar os actos jurídicos que pela sua importância e de forma cronológica geraram o impasse da situação.

Assim cabe enumerar:

1. Carta subscrita pelo Deputado Sebastião Pinheiro, datada de 5 de Dezembro de 2012, em que solicita ao Presidente da Assembleia Nacional a sua passagem à condição de deputado independente da Assembleia Nacional, com efeitos imediatos;
2. Nota n.º 109/D-PCD/ 2011, datada de 6 de Dezembro de 2012, procedente do Partido PCD que remete ao Presidente da Assembleia Nacional a Declaração de Renúncia do cargo de Deputado;
3. Declaração de Renúncia do cargo de Deputado, datada de 2 de Dezembro de 2011, e subscrita pelo Deputado Sebastião Pinheiro;
4. Despacho n.º 25/GPAN/2012, datado de 12 de Janeiro de 2012 sobre o estatuto prevaiente do Deputado Sebastião Pinheiro;
5. Despacho n.º 03/IX/GPAN/2012, de 12 de Abril de 2012, exarado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional que suspende das funções de Deputado o Sr. Sebastião Pinheiro;
6. Acórdão n.º 1/2012, do Supremo Tribunal de Justiça, sobre os autos de Fiscalização Concreta de ilegalidade.

A. Fundamentação legal

Em observância das alíneas c) e d) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, pelo Presidente da Assembleia Nacional, para apreciação e emissão do competente parecer, os autos relativos à clarificação do estatuto do Deputado Sebastião Pinheiro.

Assim cumpre apreciar:

(...) A liberdade de querer ser representante do povo encontra limites a partir do momento em que efectivamente se torna detentor do mandato, pois então estará exercendo parte da soberania do Estado, não dispondo plenamente de direito próprio, a ponto de, livremente, poder a ele renunciar (...)

«Citação de Caliman, 2005, p.116».

A questão fundamental que se nos coloca é de saber se arbitrariamente o titular do mandato pode dispor do seu mandato e em que medida esta liberdade deve estar conformada a outros princípios de igual valor constitucional.

1. Pedido de transferência à condição de independente

Por carta datada de 5 de Dezembro, o Deputado Sebastião Pinheiro solicita ao Presidente da Assembleia Nacional a sua passagem à qualidade de deputado independente.

Primeiramente, importa verificar as condições formais requeridas. Quem deverá ter a iniciativa de passagem à qualidade de independente? A qualidade de independente está intimamente ligada à formação inicial dos grupos parlamentares e à organização da própria Assembleia Nacional.

De acordo com o artigo 20.º do Regimento da Assembleia Nacional: «Os Deputados que não integram qualquer grupo parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Nacional e exercem o seu mandato como independentes».

A comunicação não obedece a outros formalismos legais, cabendo apenas ao Presidente emitir um acto cognitivo que reconhece a condição de independente e a mera declaração produz efeitos imediatos, não cabendo a este a decisão de passagem, mas a mera comunicação.

Ora, no caso «*sub júdice*» a solicitação feita ao Presidente da Assembleia Nacional emana de um deputado que já pertence a um grupo parlamentar.

Caberá a este último desencadear a sua passagem à qualidade de independente? Não discorre do preceituado a existência de uma faculdade conferida ao deputado pertencente a grupo parlamentar que possibilite de modo unilateral a sua passagem a independente, sem que a questão seja suscitada pelo próprio grupo a que pertence.

Como reza o n.º 3 do artigo 22.º do Regimento da Assembleia Nacional, os grupos parlamentares podem remeter à condição de independente o membro que reiterada e persistentemente não acate as suas orientações.

Este artigo revela que a passagem à condição de independente é uma «*extrema ratio*» que resulta de uma situação de ruptura entre o deputado e a sua bancada.

Decorre da conjugação do artigo 20.º e o n.º 3 do artigo 22.º do Regimento da Assembleia Nacional que a iniciativa de passagem à condição de independente cabe ao grupo parlamentar. No entanto, excluída que está a hipótese de o deputado pertencente a um Grupo, nos termos regimentais, decidir de forma unilateral sobre a sua passagem a independente, restar-lhe-á todas as faculdades conferidas pela Constituição, desde que não colidam com outros direitos constitucionalmente e legalmente protegidos.

Importa interrogar se o Presidente da Assembleia pode se arrogar prerrogativas de decisão de passagem do deputado à condição de independente.

No caso de figura plasmado no artigo 20.º do Regimento da Assembleia Nacional, o Presidente da Assembleia Nacional agirá de acordo com a declaração daqueles que não pertencem a nenhum grupo parlamentar. Cabe ao Presidente, antes de qualquer expediente de natureza administrativa, verificar que o deputado é efectivamente independente. Perante qualquer outro caso de figura, o Presidente da Assembleia Nacional deve agir nos termos do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Considera-se que a troca de partidos ou legendas partidárias por parlamentares eleitos sob o regime da proporcionalidade revela-se extremamente negativa para o desenvolvimento e continuidade do sistema eleitoral e do próprio sistema democrático.

É nosso entender que os partidos têm o direito de preservar os mandatos obtidos pelo sistema eleitoral proporcional, quando sem justificação, nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência para outra legenda.

É certo que, sobre esta problemática, a Constituição é inócua e não fornece respostas cabais.

2. Declaração de renúncia

Sucedo que após o expediente de passagem à condição de independente o Partido PCD dá entrada ao pedido de renúncia do Deputado Sebastião Pinheiro.

Entendemos que a renúncia do parlamentar constitui um acto unilateral e voluntário; a renúncia deve ser pura e simples, não condicionada a evento futuro e incerto. Sustenta-se que é a liberdade daquele que detém o direito ao próprio mandato de poder dele dispor.

No entanto, a questão é controversa, na medida em que se tratando de um exercício de representação em nome do povo, só este detém de modo ilimitado e soberano o poder.

A renúncia é a perda voluntária de um direito por manifestação unilateral da vontade.

Ao se pronunciar sobre este instituto é preciso ter em conta dois pressupostos:

1. A renúncia deve emanar de uma vontade; isto pressupõe que não haja vícios na formação do acto voluntário.
 - Que aquele que se predispõe a renunciar de um direito não seja forçado ou coagido (violência);
 - Que não haja erro ou dolo;
 - Que não haja simulação ou fraude.
2. A renúncia deve resultar de uma manifestação unilateral. Isto significa que deve brotar da própria pessoa.

A renúncia como acto jurídico, poder ser anulável, se decorrente de vícios acima citados, resulte a adulteração da vontade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regimento da Assembleia Nacional, os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional ou através do Grupo Parlamentar ou órgão próprio do seu partido, nestes dois últimos casos com a assinatura reconhecida.

No caso vertente, pode-se considerar que até prova do contrário, a declaração de renúncia preenche os requisitos exigidos por Lei.

Cabe igualmente apreciar a efectividade da renúncia do caso em apreço.

De conformidade com o disposto no regimento a renúncia torna-se efectiva após seu anúncio em sessão plenária pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo de sua posterior publicação no *Diário da Assembleia Nacional*.

Decorre deste dispositivo que a eficácia jurídica da renúncia está implicitamente ligada ao acto de publicidade da declaração de renúncia.

Dos autos compulsados, pode-se aferir que na sessão plenária de 15 de Fevereiro de 2012, pela via de leitura de expedientes, foi tornado público e com a requerida publicidade, a declaração de renúncia subscrita pelo Deputado Sebastião Pinheiro, sendo igualmente publicitada no *Diário da Assembleia Nacional* n.º 10 da I Série, de 16 de Fevereiro de 2012.

Em termos de direito comparado e segundo o artigo 239.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Brasil, a declaração de renúncia do deputado ao mandato deve ser dirigida à Mesa, e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efectiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

Por via de consequência, a renúncia não depende de deliberação do Plenário, basta que atenda às formalidades de ser escrita, lida no expediente e publicada no *Diário da Assembleia Nacional*. Dessa forma se torna efectiva e irrevogável.

Entretanto, estamos perante dois instrumentos jurídicos emitidos e que se sucedem no tempo. Qual a eficácia jurídica dos dois instrumentos usados e assinados pelo Deputado Sebastião Pinheiro?

Ao ater-se à argumentação sobre a passagem do Deputado à legenda de independente e à introdução da declaração de renúncia, poder-se-á considerar que se está perante a retracção por parte do Deputado do primeiro acto. Assim, considera-se que deve prevalecer o segundo acto jurídico.

Tornando-se a renúncia efectiva, quem deve preencher a vaga deixada pelo deputado eleito nas eleições?

Em caso de renúncia, o Deputado será substituído pelo candidato não eleito da lista a que pertencia, na respectiva ordem de precedência.

3. Despacho de suspensão

Feita a análise dos dois instrumentos introduzidos pelo Deputado Sebastião Pinheiro, cumpre agora apreciar o despacho do Presidente da Assembleia Nacional que suspende o Deputado.

À luz dos articulados do Estatuto dos Deputados, a suspensão do mandato emerge da iniciativa do próprio deputado ou do seu grupo parlamentar ou do órgão do seu próprio partido (artigos 4.º, 5.º).

Acontece que no caso em análise, a iniciativa partiu do Presidente da Assembleia Nacional, não se encontrando para o efeito respaldo constitucional ou legal.

Acresce ainda a inexistência de um período expresso em que deve durar a suspensão do mandato e não prevendo este a possibilidade ou eventualidade de uma substituição, enquanto perdure a suspensão.

Além de o despacho ser inconstitucional, pois não deriva das competências do Presidente da Assembleia Nacional, o mesmo enferma de lacunas insanáveis. Por outro lado, perante a sucessão de factos jurídicos descritos, tal despacho não deveria ter razão de ser em virtude da sua inaplicabilidade.

4. Acórdão do Tribunal Constitucional

Relativamente ao Acórdão exarado pelo Tribunal Constitucional, considera-se que não cabe à 1.ª Comissão, ora requerida, comentar ou apreciar a decisão judicial, devendo ser acatada por todos.

B. Conclusão

Do acima exposto, se infere o seguinte:

Primeiro, a condição de independente apenas pode ser reconhecida aos deputados que não pertençam a um grupo parlamentar ou deve ser requerida pelo grupo parlamentar em que se verifique a necessidade de um afastamento justificável do deputado. Fora dos casos enumerados e por se tratar de uma liberdade ou um direito do deputado, consagrada na Constituição, a tramitação deve obedecer

aos termos regimentais, ouvidos os grupos parlamentares e a competente comissão em razão da matéria.

Segundo, não podendo ser denunciados e provados vícios de consentimento na formação da vontade, a renúncia é válida e produz efeitos imediatos à data da sua leitura no expediente da Assembleia Nacional. Por via de consequência, deve haver azo a substituição imediata do Deputado Sebastião Pinheiro, nos termos legais.

Terceiro, o despacho de suspensão exarado pelo Presidente da Assembleia Nacional, além de ser extemporâneo, está ferido de ilegalidade, devendo ser objecto de fiscalização concreta de ilegalidade pelo Tribunal Constitucional.

C. Votação do parecer

O presente parecer foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para efeitos de aprovação, com o seguinte resultado:

- Cinco votos favoráveis, sendo quatro dos Deputados do MLSTP/PSD e um do PCD, respectivamente o Deputado José Viegas Santiago (MLSTP/PSD), António Ramos (MLSTP/PSD), Elsa Pinto (MLSTP/PSD) e Adllander Matos (MLSTP/PSD) e Delfim Santiago das Neves (PCD).
- Quatro votos contra dos Deputados do ADI, nomeadamente o Deputado Idalécio Augusto Quaresma, Domingos Boa Morte, Domitília Trovoada e Levy Nazaré.
- Nenhuma abstenção.
- De salientar que o voto do Deputado Levy Nazaré é um voto vencido, pelo que a fundamentação da intenção e o sentido do seu voto se anexará ao presente parecer.

Eis o parecer que nos cumpre emitir.

São Tomé, aos 30 de Julho de 2012.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.
A Relatora, *Elsa Teixeira Pinto*.

Anexo Declaração de voto vencido

No dia 30 de Julho de 2012, pelas 9 horas, na sala da 1.ª Comissão Especializada, esta Comissão reuniu-se para análise do parecer sobre o caso do Sr. Deputado Sebastião Lopes Pinheiro.

O referido parecer foi aprovado com 5 votos a favor, 4 votos contra e nenhuma abstenção.

Fundamento:

Reza a nossa Constituição que «**A Assembleia Nacional é composta por deputados eleitos, nos termos da lei**» (artigo 93.º n.º 1) e que o mesmo «**representa todo o povo**» (n.º 2). Sobre essa matéria, em nenhum momento a Constituição fala que os deputados representam grupos parlamentares ou partidos políticos.

Dizer que a *Constituição é inócua e não fornece respostas cabais* é querer deitar por terra todos os princípios básicos da ciência do Direito Constitucional, uma vez que desde o primeiro ano da Faculdade de Direito aprendemos que a Constituição é um conjunto de grandes princípios e valores donde emanam regras para os outros actos normativos.

No nosso entender, a qualidade de independente não está ligada apenas à formação inicial dos grupos parlamentares e à organização da própria Assembleia Nacional, conforme diz o parecer e explico porquê:

O artigo 20.º do Regimento da Assembleia Nacional, quando diz que «**Os deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Nacional e exercem o seu mandato como independentes**», pode ser no início como durante toda a legislatura. Ele, o deputado, pode deixar de pertencer a um grupo parlamentar, visto que o próprio Regimento da Assembleia Nacional prevê a alteração *a posteriori* na composição dos grupos parlamentares e quando assim acontece deve ser comunicado ao Presidente da Assembleia Nacional (artigo 19.º n.º 3). Logo, no nosso entender, só há alteração dos grupos parlamentares com a saída de um dos seus elementos por qualquer motivo.

O outro argumento consubstancia-se num princípio fundamental do Estado de direito democrático que é a **Liberdade**.

Liberdade é um direito pessoal, consagrado na Constituição. Reza o artigo 35.º, n.º 3 desta Lei mãe, que «Ninguém **pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela**». Assim sendo, qualquer deputado que, mesmo no início tivesse integrado um grupo parlamentar, pode deixar de fazer parte do mesmo e passar à situação de independente.

No parecer diz-se que só o grupo parlamentar pode desencadear o processo de passagem à qualidade de independente com o argumento de que essa condição, de independente, é uma *extrema ratio que resulta de uma situação de ruptura entre o deputado e o seu grupo parlamentar*.

Quer-se com isso dizer que numa situação de ruptura e se o grupo parlamentar nada fizer, **o deputado, eleito pelo povo, por sufrágio universal, igual, directo e secreto, fica preso, refém a um grupo parlamentar?**

Mesmo num casamento, quando há ruptura, a lei consagra a possibilidade de qualquer um dos cônjuges desencadear o processo de divórcio.

É muito perigoso querer deixar a ideia de que o mandato pertence aos grupos parlamentares e não ao deputado eleito, e esta é uma visão que viola claramente a Lei n.º 8/2008 (Estatuto dos Deputados). Se dermos uma vista nesta lei, facilmente se compreende que o deputado é quem é o titular do seu mandato, como exemplo, o artigo 2.º n.º 1 diz: «**O mandato dos deputados inicia-se...**»

Por tudo exposto, é nossa convicção de que da interpretação que se faz quer da nossa Constituição, quer do Estatuto do Deputados e do Regimento, há sim a possibilidade de passagem de um deputado a condição de independente.

Essa declaração de voto serve também para alertar a todos os deputados que a questão é muito mais séria do que parece e que não se deve pessoalizar o assunto. Esse parecer é mesmo que permitir que os grupos parlamentares possam nos calar, nos vendar os olhos, nos atar as mãos e os pés, enfim, a partir desse momento, deixamos de ser os dignos e legítimos representantes do povo e passamos a ser representantes dos grupos parlamentares e dos partidos políticos.

O Deputado, *Levy Nazaré*.